



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.684, DE 2025 **(Do Sr. Alceu Moreira)**

Altera a Lei nº 13.988, de 24 de abril de 2020, para permitir a celebração de nova transação tributária, a qualquer tempo, por contribuintes que tiveram transação anterior rescindida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3819/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º 2025

(Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a Lei nº 13.988, de 24 de abril de 2020, para permitir a celebração de nova transação tributária, a qualquer tempo, por contribuintes que tiveram transação anterior rescindida.

Altera a Lei nº 13.988, de 24 de abril de 2020, que dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 4º do artigo 4º da Lei nº 13.988, de 24 de abril de 2020, passa a ter seguinte redação:

“Art.4º

.....

§ 4º - Aos contribuintes, mesmo com transação rescindida, é permitida, a qualquer tempo, a formalização de nova transação relativa a quaisquer débitos.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do dispositivo alterado traz, atualmente, um impedimento de que os Contribuintes que tenham Transação rescindida possam celebrar nova Transação com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pelo prazo de 2 (dois) anos, ainda que relativa a novos débitos não transacionados anteriormente.

Aliado a este impedimento, a demora na formalização da rescisão por parte da Administração Pública tem aumentado o prazo de impedimento de forma a vedar a adesão por parte dos contribuintes de novos débitos, mesmo ocorrendo as hipóteses legais de rescisão e já ultrapassado o lapso de 2 (dois) anos, neste cenário, vemos diversas disputas judiciais pretendendo a reabertura da possibilidade de adesão, seja pelo decurso do prazo efetivo ou pela extrema necessidade de regularização fiscal.

Desde a sua criação legislativa em 24 de abril de 2020, o instituto da Transação tem sido largamente utilizado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como instrumento de aumento de arrecadação, possibilitando de forma menos gravosa, com descontos e prazos estendidos, o adimplemento por parte de Contribuintes que detém



grandes valores inscritos em Dívida Ativa. Já estamos no 11.º Edital que divulga possibilidade de regularização de débitos inscritos em dívida ativa da União por adesão à proposta de transação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, porém, já passados 5 (cinco) anos da edição da legislação base, aqueles Contribuintes que tiveram a rescisão formalizada pela fiscalização há menos de 2 (dois) anos, não conseguem incluir novos débitos no programa de parcelamento.

Tal limitação é extremamente gravosa e implica, seguidamente, na morte de empresas que não conseguem renegociar as suas dívidas tributárias pelo meio ordinário em 60 (sessenta) meses e com percentual de entrada elevada (entre 10% e 20% à vista), sobretudo no cenário atual do Brasil, onde temos um aumento cada vez maior de tributos e um cenário de retração econômica.

A própria reedição sistemática de novos Editais de Transação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional demonstra o sucesso do instituto, o que merece essa relativização da vedação a inclusão de novos débitos ou novas adesões, a qualquer tempo, ainda que o Contribuinte tenha tido a hipótese de rescisão anterior.

De outra banda a atual restrição fere o princípio constitucional da Isonomia entre os Contribuintes quando possibilita a Transação a alguns e restringe a outros, além do que isso gera um reflexo direto no mercado, quando quem tem uma Transação Tributária terá melhor vantagem competitiva.

Ademais, essa restrição atual de dois anos é uma pena que atinge aquele Contribuinte que tentou regularizar sua situação fiscal e não conseguiu, constituindo-se restrição injusta.

Nesta ótica é preciso se questionar qual o real interesse da Receita: possibilitar aos Contribuintes o pagamento dos Tributos ou penalizar as empresas levando-as à morte jurídica?

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus pares a presente proposta legislativa.

Sala de Sessões, de de 2025.

Deputado Federal

ALCEU MOREIRA - MDB/RS.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.988, DE 14 DE
ABRIL DE 2020**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202004-14:13988>

FIM DO DOCUMENTO